

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

EXMO. SR. DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE PARANAÍBA/MS

LARISSA CRISTINA LACERDA BEJAS

MACHADO, brasileira, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Maria Cândida de Freitas, nº 1520, Bairro São José, nesta Comarca, portadora do RG nº 001.603.657 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 031.339.371-03, e **CAMILA BEATRIZ SILVA RESENDE**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 1.620, Centro, nesta Cidade, portadora do RG nº 16.23058 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 024.142.191-81 vêm através de sua procuradora, ao final qualificada, ajuizar a presente

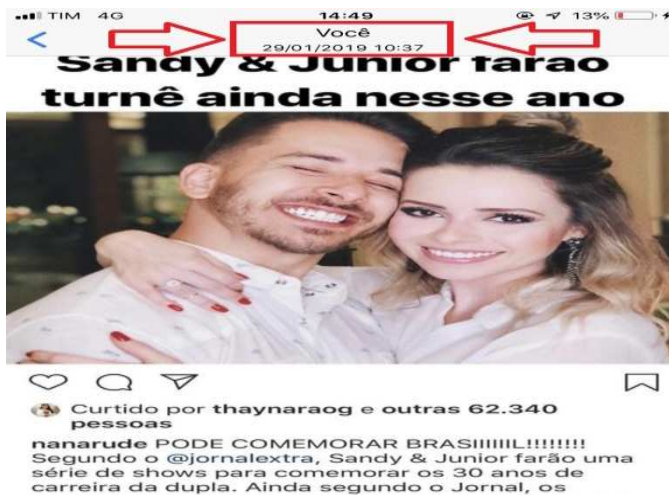
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

em face de **INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.150.423/0001-5, com sede na Alameda Rio Negro, nº503 – 6º andar – Alphaville, Barueri – São Paulo – CEP: 06454-905, pelos fatos e direito que seguem.

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

1. DOS FATOS

No final do mês de janeiro deste ano (2019), as Autoras tiveram conhecimento, através de sites de notícia, que a dupla “Sandy e Junior” fariam turnê comemorativa de 30 anos de carreira.



Diante disto, uma vez que tiveram a infância e adolescência marcadas pelas músicas da dupla, as Autoras, amigas de

RUA CORONEL CARLOS, Nº 1.795 – CENTRO – PARANAÍBA-MS – CEP. 79.500-000

- FONE/PABX: (67) 3668-0253 –

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CHRISTIANE LACERDA BEJAS e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 26/03/2019 às 22:04, sob o número 08010024420198120018, e liberado nos autos digitais por Indira Aguilera Pedreira, em 27/03/2019 às 07:58. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801002-44.2019.8.12.0018 e o código 5F45642.

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

infância, começaram a planejar com grande expectativa sua ida ao show dos cantores, isto porque, até hoje, não tinham tido a oportunidade de realizar o sonho de criança, porquanto até a data em que referida dupla desfez sua parceria (final do ano de 2007), nenhuma das Demandantes possuía recursos financeiros suficientes para financiar uma viagem ao show da dupla, já que, sabidamente, por morarem no interior – onde não é comum a vinda de cantores famosos – precisavam se deslocar até um centro maior para assistir a apresentação.

Assim, ao saberem que o início das vendas se daria no dia 20 de março do corrente ano (2019), as autoras, prevendo que poderiam encontrar dificuldades na compra dos ingressos através do sítio eletrônico, combinaram entre si, que ambas tentariam adquirir os convites, com preferência pela “pista premium” (melhor local para assistir o show) na cidade de São Paulo/SP (por questão de logística), sendo que a primeira a conseguir acesso aos bilhetes, compraria também para a outra, de modo que cada uma tinha a intenção de comprar 2 (dois) convites, a fim de que pudessem ir ao show acompanhadas de seu namorado e marido, respectivamente. Ou seja, intentavam adquirir 4 (quatro) convites da “pista premium” para a Turnê sobredita, que ocorrerá no dia 24 de agosto de 2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP.

Contudo, para a desagradável surpresa das fãs da dupla, ora Autoras, a empresa ré, administradora da venda dos bilhetes da turnê, antecipou a venda dos ingressos, LIMITANDO a compra destes por 02 (dois) dias (20 e 21 de março) para determinado grupo detentor do cartão de crédito da bandeira ELO, impedindo assim, que os demais consumidores concorressem em condições de igualdade.

CHRISTIANE L. BEJAS

advogada

OAB/MS 7.495

Renata Nogueira
Do UOL, em São Paulo
15/03/2019 10h45 | Atualizada em 21/03/2019 10h17

Sandy e Junior anunciaram a turnê "Nossa História" em celebração aos 30 anos da dupla. A série de shows terá dez datas e acontecerá entre os meses de julho e setembro.

Veja as datas e locais dos shows

- Recife: 12 de julho, Recife Classic Hall
- Salvador: 13 de julho, Arena Fonte Nova
- Fortaleza: 19 de julho, Centro de Convenções
- Brasília: 20 de julho, Estádio Nilson Nelson
- Rio de Janeiro: 3 de agosto, Jeunesse Arena
- Belo Horizonte: 17 de agosto, Esplanada do Mineirão
- São Paulo: 24 de agosto, Allianz Parque
- Curitiba: 31 de agosto, Pedreira Paulo Leminski
- Manaus: 13 de setembro, Estúdio 5
- Belém: 14 de setembro, Hangar

MAIS SANDY E JUNIOR

5 hits fundamentais pra entender o sucesso da dupla

Turnê "Nossa História" vai celebrar 30 anos de carreira

Início da venda de ingressos

Os ingressos começam a ser vendidos no dia 22 de março, a partir de 0h01 pelo site de Ingresso Rápido, e a partir das 10h nas bilheteiras oficiais de cada cidade. Clientes do cartão Elo terão acesso à pré-venda nos dias 20 e 21 de março, a partir das 10h pela internet e bilheteiras físicas. Serão vendidos até seis ingressos por CPF, sendo limitado a duas meia-entradas (4 inteiras e 2 meia por CPF).

Impossibilitadas de adquirirem os bilhetes nos dias de venda antecipada (20 e 21 de março), por não possuírem, ambas, cartão de crédito com a referida bandeira, as Autoras aguardaram o início das vendas para os consumidores comuns, que começou no dia 22 de março, a partir de 0h01, para que iniciassem a tentativa de compra.

Infelizmente, embora tenham ambas as autoras, passado várias horas da madrugada e do dia de início das vendas (22/03), tentando adquirir os bilhetes para o show, nenhuma delas conseguiu, uma vez que os ingressos esgotaram em todas as cidades em que a turnê ocorrerá (Recife; Salvador; Fortaleza; Brasília; Rio de Janeiro; Belo Horizonte; São Paulo; Manaus; e Belém).

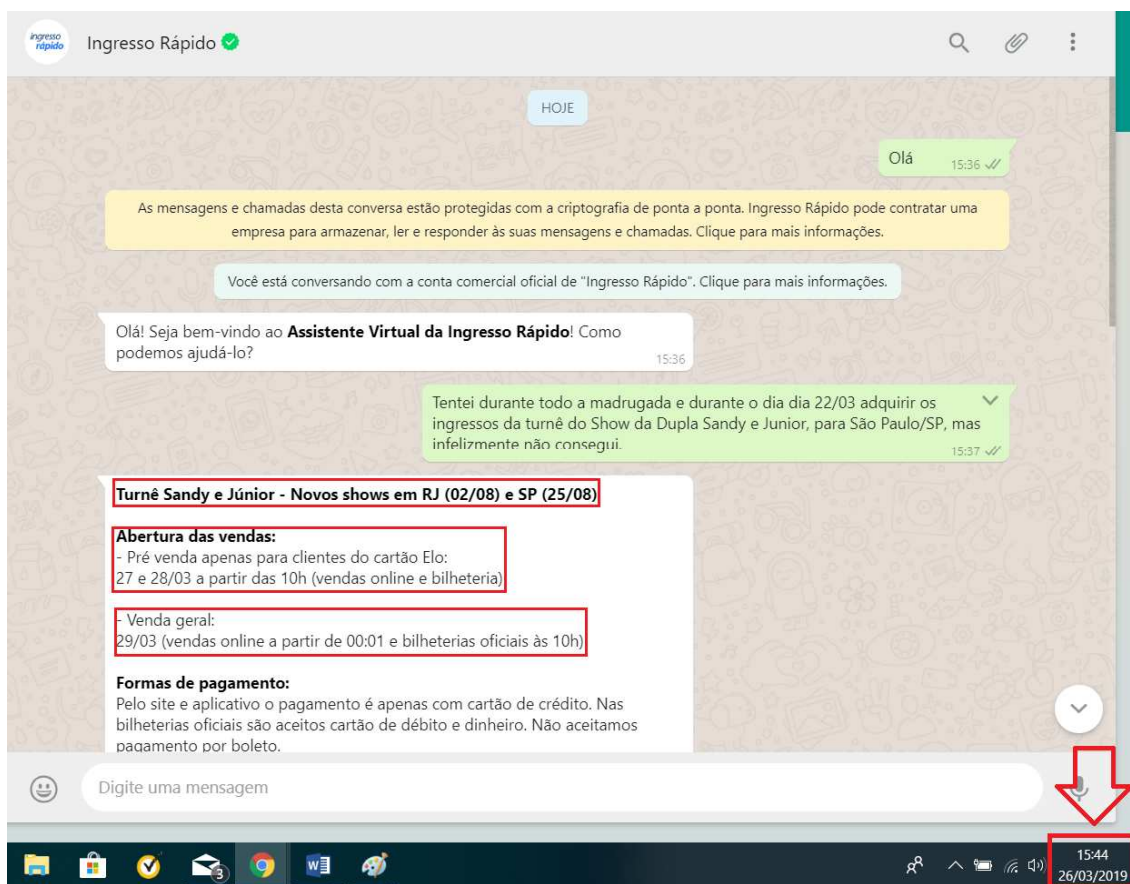
Em virtude do sucesso de venda da bilheteria, a dupla sobredita, abriu 02 (duas) novas datas de show - no Rio de Janeiro/RJ em 02/08/19 e em São Paulo/SP no dia 25/08/19.

Assim sendo, através de informação obtida no sítio eletrônico da empresa ré, as Autoras tiveram conhecimento de que amanhã

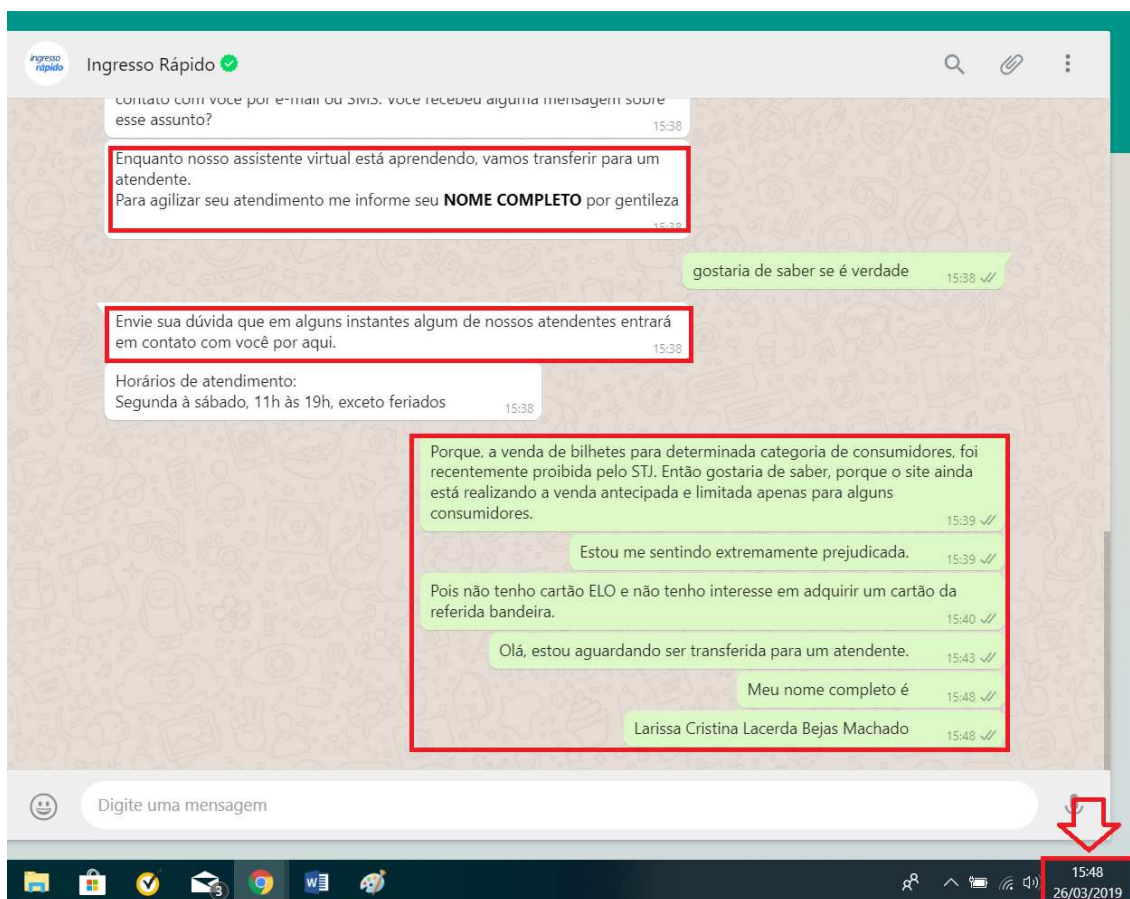
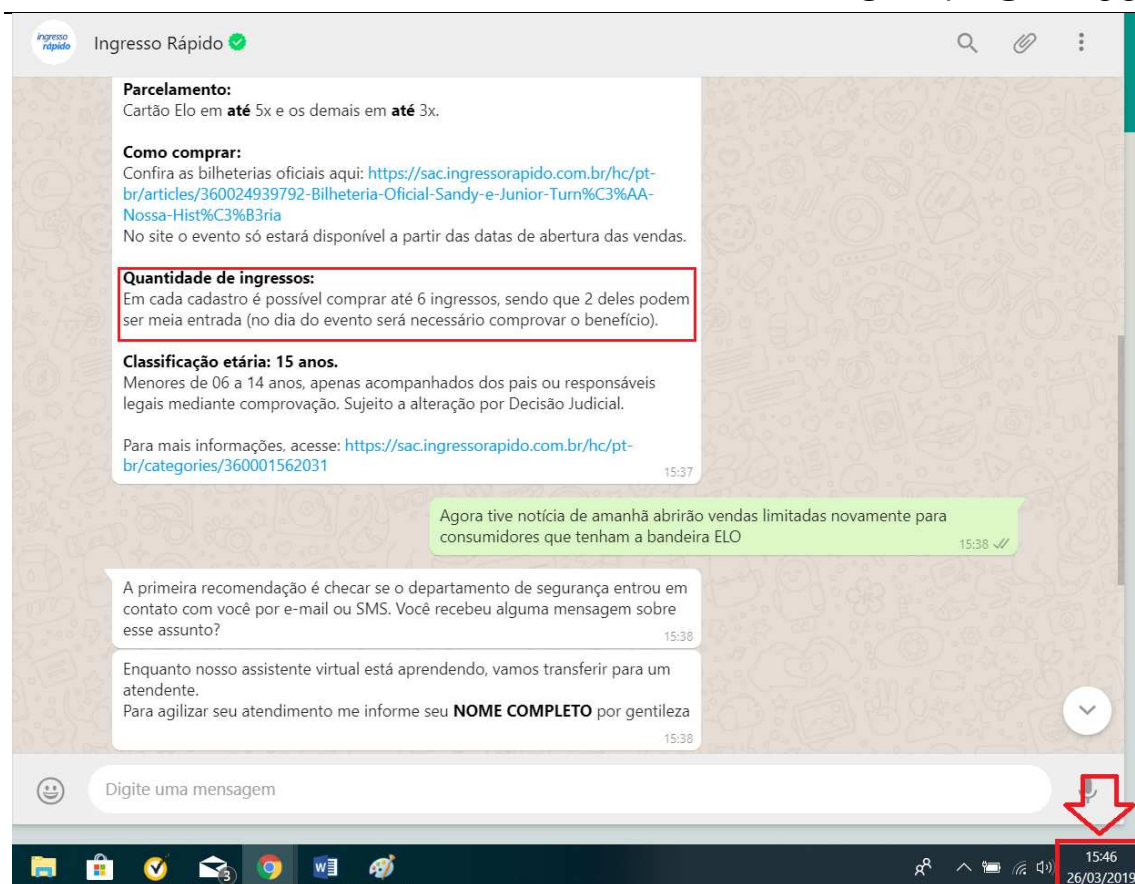
CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

(27/03/2019) começará a venda ANTECIPADA E LIMITADA APENAS PARA CLIENTES DO “CARTÃO ELO” e, que no dia 29/03/19 iniciarão as vendas gerais a partir de 00:01h.

Vejamos as telas copiadas em que as informações foram passadas à primeira Autora – LARISSA:



CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495



CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Ocorre Excelência, que a conduta da empresa ré está em completa dissintonia com as normas consumeristas, isto porque, ao limitar a venda dos ingressos apenas para determinada classe de clientes, está ferindo diretamente os demais consumidores, já que descumpre a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, recentemente, a 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça, negou recurso no qual a “Tickets for Fun” (**empresa com atividade econômica idêntica a da empresa Ré**) pretendia reverter multa de mais de R\$ 1 milhão, em valores atuais, aplicada à empresa pelo Procon/SP por infrações ao CDC na venda de ingressos para shows e eventos.

No caso, o órgão de proteção ao consumidor aplicou a multa à empresa pela **venda antecipada limitada a determinados consumidores de ingressos** para os shows de Zeca Pagodinho, Metallica e Coldplay e **pela cobrança de taxa de conveniência, dentre outros.**

A empresa “Tickets for Fun”, então, ajuizou uma ação declaratória com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa imposta e a declaração de nulidade do processo administrativo. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, no entanto, em Segunda Instância, referida decisão fora reformada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram com condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também decidiu referido Tribunal, que a cobrança de taxa de conveniência representa lucro da empresa, sem a devida contraprestação, fato que configura prática abusiva, já que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores.

Senão vejamos:

“Apelação nº 1026016-24.2014.8.26.0053 - Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon-Sp - Apelada: T4F Entretenimento S/A Comarca: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Juiz: Dr. Paulo Baccarat Filho.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - Ação ordinária - Nulidade de auto de infração e multa Infrações ao art. 39, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.078/90. Parcial procedência Inadmissibilidade. **Pré-venda de ingressos que, neste caso, caracteriza flagrante situação discriminatória Cobrança de “taxa de conveniência” que se mostra claramente abusiva - Caracterizada, na hipótese, a infração à lei consumerista.** Ausência de vícios na autuação - Razoabilidade na aplicação da multa Autuação administrativa que merece subsistir, em sua integralidade - Sentença reformada, invertidas as disposições de sucumbência Precedente desta Col. Câmara Apelação e reexame necessário providos”. (Grifei)

“ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 1026016-24.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante T4F ENTRETENIMENTO S.A., é embargado PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.ACORDAM, em 6ª Câmara de

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram os embargos. V.U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.** O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS. São Paulo, 30 de novembro de 2015. Maria Olívia Alves RELATOR Assinatura Eletrônica". (Grifei)

Inconformada com a decisão, a empresa sobredita recorreu ao STJ, que manteve incólume da decisão proferida pelo TJSP.

Veja-se:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.160 - SP (2017/0310524-3) AGRAVANTE: T4F ENTRETENIMENTO S/A ADVOGADOS: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378 STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894 AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON PROCURADOR: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081 DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por T4F Entretenimento S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 639): APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. Ação ordinária - Nulidade de auto de infração e multa Infrações ao art. 39, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.078/90 Parcial procedência Inadmissibilidade Pré-venda de ingressos que, neste caso, caracteriza flagrante situação discriminatória Cobrança de “taxa de conveniência” que se mostra claramente abusiva - Caracterizada, na hipótese, a infração à lei consumerista Ausência de vícios na autuação - Razoabilidade na aplicação da multa Autuação administrativa que merece subsistir, em sua integralidade - Sentença reformada, invertidas as disposições de sucumbência Precedente desta Col. Câmara

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Apelação e reexame necessário providos. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 656-659). Em suas razões recursais especiais, T4F Entretenimento S.A, alega violação, pelo acórdão recorrido, do art. 535, II, do CPC de 1973, sustentando que o Tribunal a quo ficou-se silente em relação à análise do art. 5º da LINDB e do art. 170 da Constituição Federal, dispositivos esses suscitados nos aclaratórios. Aponta violação dos arts. 6º e 39 todos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, em síntese, as condutas que motivaram a autuação da recorrente não consubstanciam prática abusiva que justifique a lavratura do Auto de Infração, em razão de inexistir qualquer tratamento discriminatório ou isonômico com a disponibilização antecipada de ingressos a determinadas categorias de clientes antes da abertura das vendas ao público em geral, tratando-se, apenas, de mera estratégia de marketing. Também esclarece que a cobrança de taxa de conveniência, a título de atualização tecnológica ou simultaneidade na venda de ingressos, decorre de prestação de serviço adicional a justificar preço autônomo, sendo forma alternativa colocada à disposição do consumidor que poderia optar pela compra do ingresso diretamente na bilheteria oficial do evento sem o desembolso de qualquer taxa adicional. Por fim, aponta violação dos arts. 56 e 57 do CDC, visto que, em suma, multa fixada pela recorrida, no montante de quinhentos mil reais, fere frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a atuação da Administração Pública. Apresentadas contrarrazões às fls. 756-771, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso (fls. 783-784), tendo sido interposto o presente agravo. É o relatório. Decido. Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo ao exame do recurso especial. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Descaracterizada a alegada omissão, se tem de

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) **Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também concluiu o juízo a quo que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores. Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.** (...) Por fim, a respeito da alegação de violação dos arts. 56 e 57 do CDC, verifica-se das razões do apelo nobre que eventual afronta aos citados dispositivos seria meramente reflexa e não direta (item 118, fl. 704), porquanto no deslinde da controvérsia, quanto à proporcionalidade na dosimetria da multa arbitrada, seria imprescindível a análise da Portaria n. 26/06 (com redação dada pela Portaria Normativa Procon n. 33/09) e a interpretação da fórmula matemática nela constante, sendo impossível tal procedimento uma vez que

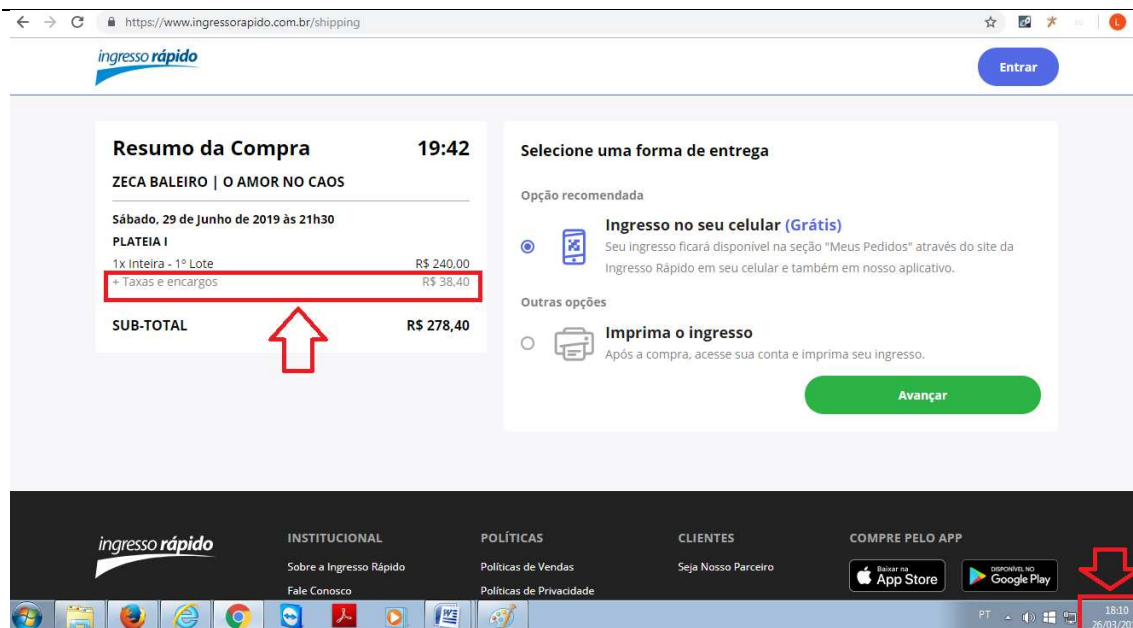
CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

referido ato administrativo não se enquadra o conceito de lei federal ou tratado. Incidência, portanto, da Súmula n. 518/STJ. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator". (Grifei).

Evidente, diante de todo o noticiado, que a empresa demandada INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, está ferindo categoricamente as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como, vem agindo na contramão do que restou firmemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, isto porque, limitou as vendas nos dias 20 e 21 do corrente mês à determinada categoria de clientes e está na iminência de agir de modo idêntico pela SEGUNDA vez, já que informou à primeira autora que amanhã iniciará a venda antecipada e limitada de ingressos para os shows que ocorrerão nos dias 02/08/19 no Rio de Janeiro/RJ e no dia 25/08/19 em São Paulo/SP.

Não bastasse Excelência, a Demandada também fere a decisão proferida pela Máxima Instância, ao cobrar a dita "taxa de conveniência". É o que se nota claramente, diante da tela abaixo acostada, na qual, fora simulada compra de determinado evento pelo sítio eletrônico da Ré – referida simulação foi feita, apenas para comprovar a cobrança da taxa de conveniência, já que, todos os ingressos para a turnê que as autoras pretendem assistir estão, atualmente, esgotados –.

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495



Diante de todo o exposto, ante a inércia da empresa ré em justificar a realização da venda “privilegiada”, por sentirem-se em extrema desvantagem, uma vez que não possuem o cartão exigido pela empresa ré e, com amparo não só na Legislação Consumerista, mas também, em recentíssimo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, as Autoras, requerem seja a empresa ré **IMPEDIDA** de realizar a venda antecipada limitada à determinada categoria de consumidor (chamada PRÉ-VENDA), bem como seja **COMPELIDA** a vender, para cada Autora, sem cobrança da TAXA DE CONVENIÊNCIA, 02 (dois) bilhetes da área vip ou pista Premium, do show da “Turnê Comemorativa Sandy e Júnior 30 anos” que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP.

Veja Excelência, as Autoras não intentam qualquer privilégio em detrimento dos demais consumidores e fãs da dupla. Ao contrário, apenas pretendem concorrer em igualdade de condições na compra dos bilhetes. Ocorre que, consoante visto anteriormente a empresa ré, irá iniciar a pré-venda dos bilhetes, de forma limitada à determinada categoria de consumidor, na data de amanhã (27/03/2019). E, na iminência de terem seu direito enquanto consumidoras, novamente tolhido, não vislumbraram outra

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

alternativa senão socorrer-se do Judiciário, a fim de que possam adquirir os ingressos em total consenso com a Legislação e Jurisprudência Pátria.

Resumo dos fatos:

As autoras, tentando adquirir 04 (quatro) ingressos (02 para cada) para o Show “Turnê Comemorativa Sandy e Júnior 30 anos” no Allianz Parque, em São Paulo/SP, foram prejudicadas de adquirir os bilhetes, visto que a empresa ré antecipou e limitou a venda dos ingressos por 02 (dois) dias consecutivos (20 e 21 de março/2019), para determinada categoria de consumidor, ferindo diametralmente as normas consumeristas, bem como recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AResp nº1215160/SP).

Assim, ao não conseguirem comprar os bilhetes na data em que a “venda geral” foi liberada (22/03/2019), as Autoras souberam, através da empresa demandada que a dupla teria aberto mais duas datas de show (02/08/19 no Rio de Janeiro/RJ e no dia 25/08/19 em São Paulo/SP), contudo, tomaram ciência também, que conduta idêntica à primeira liberação das vendas, seria tomada pela ré, isto porque nos dias 27 e 28 de março/2019, as vendas seriam limitadas apenas para consumidores que tivessem cartão de crédito da bandeira ELO.

Outrossim, ao simularem a compra de determinado ingresso junto ao sítio eletrônico da empresa ré, perceberam que a mesma cobra “taxa de conveniência”, conduta que está igualmente, em desacordo com a Jurisprudência do STJ.

Diante disto, na iminência de ter tolhido, novamente, seu direito enquanto consumidoras – já que a venda antecipada e limitada à determinada categoria de cliente diminui frontalmente as chances das fãs, ora Demandantes, de adquirirem seus bilhetes - as Autoras não vislumbraram outra alternativa, senão socorrer-se do judiciário a fim de que possam adquirir os ingressos, em total consonância com a legislação e jurisprudência pátria.

2. DO DIREITO

2.1 – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Do Foro do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova

A Ré é uma das maiores, senão a maior empresa de entretenimento no ramo de venda de ingressos atuante no Brasil, noutra banda as Autoras são destinatárias final dos serviços prestados por esta, de modo que, a relação que permeia a lide é manifestamente de consumo, como faz menção o texto da referida lei, cujos artigos pede vênua para transcrever:

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta forma, presente os requisitos exigidos pela lei, correto o foro escolhido para a propositura da presente, encontrando amparo no Artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; (...)

Percebe-se, outrossim, que as autoras deve ser beneficiadas pela inversão do ônus da prova, pelo que reza o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que da narrativa dos fatos encontra respaldo nos documentos anexos, que demonstram a verossimilhança dos pedidos conforme disposição legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, ao seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

O requerimento ainda encontra respaldo em diversos estatutos de nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Código Civil, que evidenciam a pertinência do pedido de reparação de danos.

Além disso, segundo o Princípio da Isonomia, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, mas sempre na medida de suas desigualdades. Ou seja, no caso ora debatido, a supracitada inversão deve ocorrer, visto que as Autoras se encontram em estado de hipossuficiência, uma vez que disputam a lide com empresa de grande porte, que possui maior facilidade em produzir as provas necessárias para a cognição do Excelentíssimo Juízo.

Assim, requer-se, neste momento, seja declarado a competência deste Juizado para processar e julgar a presente ação, bem como, seja aplicado à espécie as normas consumeristas, com a devida inversão do ônus probandi em desfavor da empresa demandada.

2.2 – Da obrigação de NÃO FAZER: da proibição da venda antecipada limitada a determinada categoria de consumidor.

Acerca da igualdade, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Além disto, o Código de Defesa do Consumidor prevê como princípio basilar não só a isonomia entre consumidor e fornecedor, mas também, entre os consumidores em si. Senão vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Destarte, consoante dito no capítulo dedicado aos fatos, a empresa ré, está na iminência de repetir conduta que contraria frontalmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, bem como, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, ao tratar com DESIGUALDADE os consumidores que pretendem adquirir os ingressos para a “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior”, isto porque, nos dias 20 e 21 de março do corrente ano (2019) limitou a compra de ingressos para referida turnê aos consumidores que detivessem cartão de

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

crédito com a bandeira ELO, além de cobrarem “taxa de conveniência” na venda “on-line” dos referidos bilhetes, estando na iminência de tomarem conduta idêntica na data de amanhã (27/03/2019).

Assim, com fulcro nos princípios da IGUALDADE e PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO e, com base no que restou decidido no AResp 1215160/SP (2017/0310524-3), pretendem as Autoras, seja a Ré compelida a se ABSTER de limitar a venda dos ingressos para a “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior” para determinada categoria de consumidor, bem como, de cobrar “taxa de conveniência” ou qualquer outras “taxas” na venda “on-line” dos referidos bilhetes, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo.

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&nu m_registro=201703105243 – acesso em 26.03.2019 às 14:00h.

2.3 – Da obrigação de FAZER: da obrigação da Ré em vender às autoras os bilhetes para o Show da “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior”, que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, sem a cobrança de quaisquer “taxas” e sem quaisquer discriminações atinentes à determinada classe de consumidor.

As Autoras, enquanto consumidoras, detém direito de concorrer em igualdade com os demais consumidores, de modo que, a conduta da empresa ré, ao limitar a venda dos bilhetes à determinada categoria de cliente, por determinado espaço de tempo, contraria demasiadamente as

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

regras dispostas na Constituição Federal, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse, conforme já mencionado nos tópicos anteriores, em recente decisão, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito é ILEGAL, isto porque, determinada prática, impede que os demais interessados concorram com condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis.

Igualmente, decidiu o Tribunal Estadual que a taxa de conveniência cobrada na venda “on-line” de ingressos representa lucro da empresa, sem a devida contraprestação, configurando assim, prática abusiva já que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores.

Senão vejamos:

“Apelação nº 1026016-24.2014.8.26.0053 - Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon-Sp - Apelada: T4F Entretenimento S/A Comarca: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Juiz: Dr. Paulo Baccarat Filho.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - Ação ordinária - Nulidade de auto de infração e multa Infrações ao art. 39, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.078/90. Parcial procedência Inadmissibilidade. **Pré-venda de ingressos que, neste caso, caracteriza flagrante situação discriminatória Cobrança de “taxa de conveniência” que se mostra claramente abusiva - Caracterizada, na hipótese, a infração à lei consumerista.** Ausência de vícios na autuação -

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Razoabilidade na aplicação da multa Autuação administrativa que merece subsistir, em sua integralidade - Sentença reformada, invertidas as disposições de sucumbência Precedente desta Col. Câmara Apelação e reexame necessário providos”. (Grifei)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.160 - SP (2017/0310524-3) AGRAVANTE: T4F ENTRETENIMENTO S/A ADVOGADOS: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378 STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894 AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON PROCURADOR: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081 DECISÃO. (...) **Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também concluiu o juízo a quo que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores. Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já**

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

analisado, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.

7/STJ. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator”. (Grifei).

Diante disto, patente o direito das Autoras em adquirir os bilhetes para o Show da “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior”, que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, em condições de igualdade com os demais consumidores, sem a cobrança de qualquer “taxa extra” estipulada pela empresa ré.

Justifica-se determinada medida, porquanto à semelhança do que ocorreu quando da primeira “pré-venda” iniciada pela Ré e, que fora limitada à determinados consumidores, as Autoras correm o risco, de novamente não conseguirem adquirir os bilhetes para a entrada na nova data marcada para o Show.

Outrossim, entre as duas cidades em que foram abertas novas datas para o Show da Turnê (Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP) as Autoras, por uma questão de logística (já que há ônibus com linha direta desta Cidade para a Cidade de São Paulo/SP), optaram por comprar os bilhetes do Show que ocorrerá na cidade de São Paulo/SP, no dia 25/08/2019.

Assim, com fulcro nos princípios da IGUALDADE e PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO e, com base no que restou decidido no AResp 1215160/SP (2017/0310524-3), pretendem as Autoras, seja a Ré OBRIGADA a vender 02 (dois) ingressos, para cada autora, – perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos – da “Turnê Comemorativa de 30 anos de

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

carreira da dupla Sandy e Júnior” que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, SEM COBRANÇA DE QUALQUER TAXA E INDEPENDENTE DA FORMA DE PAGAMENTO, que optarem no ato da compra, podendo, assim, concorrerem em igualdade de condições com os demais consumidores.

2.4 - Da indenização à título de danos morais: do dever da ré em reparar as Autoras em virtude do descumprimento as normas consumeristas que caracterizaram a ilegalidade de sua conduta.

Consoante narrado no primeiro capítulo da presente, as Autoras, amigas de infância, assim como inúmeras crianças e adolescentes à época, acompanharam a dupla “Sandy e Júnior” por toda sua trajetória, de modo que suas músicas, clipes e grandes sucessos marcaram suas vidas.

Assim, possuindo um sonho iniciado em suas infâncias, as Autoras vislumbraram com grande expectativa, a chance de assistir um Show protagonizado pelos cantores, isto porque, até a data em que referida dupla desfez sua parceria (final do ano de 2007), nenhuma das Demandantes possuía recursos financeiros suficientes para financiar uma viagem ao show da dupla.

Destarte, a conduta da empresa ré, ao TOLHER o direito das Autoras em concorrer com igualdade na compra de ingressos para a turnê sobredita e, diante disto, obrigar as mesmas à promoverem demanda judicial para fazer valer seus direitos, feriu demasiadamente a psique das Autoras, já que, independente na idade, ou época em que vivem atualmente, as mesmas tiveram suas honras subjetivas colocadas à mercê da atitude DESLEAL da ré, que aproveitando-se de sua capacidade econômica, decidiu por si só, agir em desacordo não só em relação a Legislação Vigente, mas também, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, inciso X, que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Outrossim, preconiza o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse sentido, também preleciona artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Além disto, o CDC assegura a efetiva reparação dos danos morais, conforme dispõe o art. 6º da legislação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

“VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Importante mencionar também, que a responsabilidade dos fornecedores, consoante estabelece o CDC, em casos tais, é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifei)

Ante o exposto, cumpre discorrer sobre o precário serviço ao consumidor que a atualidade tem revelado, isto porque, a população, de um modo geral, padece diante da conduta de grandes empresas como a Ré que, em razão de seu poderio econômico, não cumpre o que determinado pelo nosso ordenamento. Diante disto, a prática de atos ilícitos perante os clientes/consumidores já se tornou hábito e até conveniência, uma vez que o número de consumidores que reclamam seus direitos é mínimo, não refletindo de modo eficaz nos seus ganhos.

Sendo assim, considerando o disposto nos dispositivos retromencionados, irrefutável a obrigação da Ré em reparar as Autoras pelos danos morais sofridos em decorrência da má prestação de serviço, isto porque, ao descumprir diametralmente o disposto nas Legislações de vigência e ainda, agir na contramão de recentíssima Jurisprudência adotada pela Corte Máxima do País, a empresa demandada agiu em completa ILICITUDE, devendo, pois, ser condenada à reparar pecuniariamente as Autoras pelos danos suportados.

Logo, é justa a medida que leva à condenação das Ré a reparar os danos que causou e ainda causa às Autora, de sorte que o montante arbitrado por Vossa Excelência deve ser hábil a repelir condutas semelhantes.

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

Dito isto, com fulcro nos dispositivos sobreditos, as Autoras postulam seja a empresa Ré, CONDENADA ao pagamento de indenização à título de danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Sobre a antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Defesa do Consumidor, atentou-se:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** (Grifei)

A normativa máxima e subsidiária que prescreve o assunto (Código de Processo Civil) dispõe que a tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência, de modo que a tutela provisória de urgência seja cautelar ou antecipada pode ser concedida de forma antecedente ou incidental. Além disto, o *Códex* assenta que o Juiz poderá determinar quaisquer medidas que entender necessárias para a efetivação da tutela. Senão vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

No caso em tela, as Autoras pretendem a concessão de tutela de urgência, com fundamento nos dispositivos retromencionados, bem como no art. 300 da legislação processualista, a qual indica que mesma será concedida, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a documentação coligida pelas Autoras evidencia o direito que lhes é garantido pela Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e pelo Tribunal da Cidadania (STJ), de sorte que, a tutela de urgência é medida assaz urgente e necessária, uma vez que mesmo tramitando pelo célere rito do Juizado Especial, que se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), a espera pela solução definitiva da lide, ultimaria seu objetivo precípuo, que é a garantia de que as Autoras possam ir à “Turnê Comemorativa Sandy e Júnior 30 anos” que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, isto porque, consoante se observa das telas acostadas no primeiro capítulo, as vendas para o referido espetáculo iniciará amanhã (27/03/2019).

Além disto, consoante as sobreditas telas – acostadas no primeiro capítulo – o início das vendas ocorrerá de modo completamente ILEGAL, visto que, limitará e condicionará a compra dos ingressos apenas aos consumidores que detenham cartão de crédito da bandeira ELO.

Sendo assim, incontestável o direito das autoras de adquirirem os ingressos para referido show, notadamente porquê, além de estarem amparadas na mais lúdima justiça, é evidente a inexistência de perigo

RUA CORONEL CARLOS, Nº 1.795 – CENTRO – PARANAÍBA-MS – CEP. 79.500-000

- FONE/PABX: (67) 3668-0253 –

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

de irreversibilidade do provimento, vez que, a qualquer momento, poderá ser revogada a decisão antecipatória, além do que, não pretendem as Autoras irem ao evento sem cumprirem a contraprestação, que é o pagamento dos ingressos, de sorte que, a tutela antecipada, para o fim de compelir a Ré a efetuar a venda de acordo com a Jurisprudência do STJ, poderá ficar condicionada ao prévio depósito dos valores indicados pela parte demandada.

Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro e art. 84 do CDC, bem como no que restou decidido no AResp 1215160/SP (2017/0310524-3), diante da manifesta prova aportada aos autos, postulam as Autoras pela concessão, *inaudita altera parte*, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de que **a Ré seja OBRIGADA a efetuar a venda de 02 (dois) ingressos para cada autora – perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos – na “pista Premium” da “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior” que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, SEM COBRANÇA DE QUALQUER TAXA E INDEPENDENTE DA FORMA DE PAGAMENTO, que optarem as Consumidoras,** propendendo de imediato, estancar os danos da conduta ilícita e arbitrária, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do art. 537, do CPC.

4. DAS PROVAS

Pretendem as Autoras, a fim de corroborar suas alegações, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a apresentação de documentos e oitiva de testemunhas que comparecerão na audiência de conciliação, instrução e julgamento, independentemente de intimação.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, postulam as Autoras:

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

a) pela dispensa do pagamento de custas, conforme preleciona o Art. 54 da Lei 9.099/95.

b) pela declaração da competência deste Juizado para processar e julgar a presente ação, bem como, pela aplicação à espécie das normas consumeristas, com a devida inversão do *ônus probrandi* em desfavor da empresa demandada.

c) PELA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para o fim de que a Ré seja OBRIGADA a efetuar a venda de 02 (dois) ingressos para cada autora – perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos – na “pista Premium” da “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior” que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, SEM COBRANÇA DE QUALQUER TAXA E INDEPENDENTE DA FORMA DE PAGAMENTO, que optarem as Consumidoras, propendendo de imediato, estancar os danos da conduta ilícita e arbitrária, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do art. 537, do CPC, devendo a RÉ ser notificada sobre referida antecipação através do meio mais célere.

d) pela citação da Ré, para comparecimento na audiência de conciliação, a ser designada pela serventia, bem como para que apresente contestação caso queira, sob pena de arcar o ônus da revelia;

e) Seja a ação julgada totalmente procedente para o fim de que:

e.1) seja a Ré compelida a se ABSTER de limitar a venda dos ingressos para a “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior” para determinada categoria de consumidor, bem como, de cobrar “taxa de conveniência” ou qualquer outras “taxas” na venda “on-line” dos referidos bilhetes, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo;

CHRISTIANE L. BEJAS
a d v o g a d a
OAB/MS 7.495

e.2) seja a Ré OBRIGADA a vender 02 (dois) ingressos, para cada autora, – perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos – da “Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior” que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, SEM COBRANÇA DE QUALQUER TAXA E INDEPENDENTE DA FORMA DE PAGAMENTO, que optarem no ato da compra, podendo, assim, concorrerem em igualdade de condições com os demais consumidores, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do art. 537, do CPC;

e.3) seja a Ré, CONDENADA ao pagamento de indenização à título de danos morais às Autoras, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

Protestam provar o alegado, por todos os meios admitidos pela legislação processualista, em especial a apresentação de documentos e oitiva de testemunhas que comparecerão na audiência de conciliação, instrução e julgamento, independentemente de intimação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.840,00 (hum mil oitocentos e quarenta reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Paranaíba, 26 de março de 2019.

Christiane Lacerda Bejas

OAB/MS 7.495